



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10410.000468/2001-15  
SESSÃO DE : 02 de julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.656  
RECURSO Nº : 123.901  
RECORRENTE : ADALBERTO PEREIRA ROCHA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO DE 1997  
NULIDADE

É nulo o Auto de Infração que não contém a descrição dos fatos, não fornece a completa capitulação legal, tampouco menciona os demonstrativos e termos referentes à ação fiscal de revisão de declaração (IN SRF nº 94/97, arts. 5º e 6º).  
ANULOU-SE O PROCESSO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO, INCLUSIVE, POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, anular o processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 02 de julho de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

30 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*), SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 123.901  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.656  
RECORRENTE : ADALBERTO PEREIRA ROCHA  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01/06) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR/97) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1998.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou **impugnação** (fls. 19) tempestiva, alegando que:

- no preenchimento da declaração do ITR, relativo ao imóvel denominado "Queimada G. Charco do Basílio", município de Craíbas, erroneamente informou no quadro 7, item 1 do DIAT, que tinha sido decretado Estado de Calamidade Pública no município sede do imóvel, no ano de 1996;
- deixou de preencher o quadro 09, distribuição da área utilizada, ficando o imóvel com toda a sua área inutilizada. No entanto, no preenchimento do quadro 11, cálculo do Valor da terra Nua, informou no item 15, valor referente às culturas e pastagens existentes no ano de 1996;
- em carta resposta à AFRF de Arapiraca, datada de 16/01/2001, informou a distribuição da área do imóvel e o número de animais existentes em 1996. (fls. 26).

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento fiscal, com base na ementa a seguir descrita:

**"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Data do fato gerador: 01/01/1997

**Ementa: ITR DEVIDO.**

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o Grau de Utilização - GU, conforme o artigo 11, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

RECURSO Nº : 123.901  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.656

#### MULTA

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, que, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto apurados em procedimento de fiscalização, cujas multas serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9393, de 19 de dezembro de 1996.”

O contribuinte apresentou recurso para alegar que:

- o que está em verificação é se a Fazenda é produtiva ou não. O imposto não foi cobrado com base na insuficiência de quantidade de animais em permanência na propriedade. Até porque essa não era a preocupação do fisco. E também, porque a recorrente não foi questionada sobre isso;
- o que vale é a informação comprovada de que, há pastagens e barragens na propriedade, e que são utilizadas, pelo recorrente, quando na estação de estiagem, para alimentação de seu rebanho;
- todos os proprietários rurais que criam gado bovino e dispõem de mais de uma propriedade rural, distante uma da outra, não distribuí o seu rebanho bovino pelas diversas áreas. E sim, concentra todo o rebanho num terreno e, quando a pastagem e a água armazenada naquele local atinge um determinado limite mínimo de utilização, é que transfere para a outra propriedade;
- não sabe porque o Delegado de julgamento não levou em consideração esses fatos, e se apegou ao fato de o laudo técnico não ter vindo acompanhado de ART, ou que não disse qual era a quantidade de animais existentes na fazenda em 1996;
- que o laudo somente poderia atestar que havia animais, em razão das condições de pastagens e de água existente, nunca precisar a quantidade exata do gado que por ali passou em ano que já passou;
- a declaração de cadastro do INCRA, cópia anexa, consta que é produtiva. Bem como, os dados meteorológicos da SEAP, cópia anexa, demonstram a escassez de chuvas na região o que

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.901  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.656

justifica a necessidade de utilização disponível para alimentar o rebanho.

Foi anexado às fls. 51 cópia do DARF do depósito recursal, em conformidade com o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 32 da Medida Provisória 1.863-52, de 27/08/99 e suas reedições posteriores.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.901  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.656

VOTO

Trata o presente processo, de Auto de Infração referente ao ITR do exercício de 1997.

A peça de autuação que inaugura os autos padece dos vícios já apontados por ocasião do julgamento dos Recursos 123.332, 123.803, 123.898, 123.937, 124.123, 124.409 e 123.890.

Guardando coerência com a posição anteriormente adotada, levanto a preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos motivos a seguir expostos.

A autuação assim descreve os fatos, em síntese, às fls. 03:

“...efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

.....  
Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme ...”

Como se pode observar, nenhum fato foi descrito, mencionando-se, de forma vaga, tão-somente a ocorrência de infrações a dispositivos legais relacionados.

Quanto ao enquadramento legal, o Auto de Infração, ainda nas fls. 03, elenca os arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96. Quase todos estes dispositivos legais possuem *caput*, parágrafos, incisos e alíneas. Não obstante, a autuação não fornece a completa capitulação legal, deixando dúvidas sobre o seu objetivo, já que o suposto fato ilícito também não fora descrito.

Os artigos citados tratam das mais variadas matérias, o que torna impossível detectar-se a quais infrações o Auto de Infração se refere, mormente pela lacuna na descrição dos fatos, que na verdade não foi feita.

Sobre esta questão, o Decreto nº 70.235/72 dispõe claramente, em seu art. 10:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.901  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.656

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.”

A rotina do trabalho fiscal tem mostrado que, muitas vezes, em função da complexidade da autuação, envolvendo grande quantidade de provas e cálculos, faz-se necessária a elaboração de demonstrativos e termos, cujo objetivo é especificar mais detalhadamente as diversas matérias que compõem a autuação.

Assim, é comum a elaboração de Autos de Infração cuja descrição dos fatos e o enquadramento legal é feita de forma sumária no corpo da peça de autuação, remetendo-se o seu detalhamento para os demonstrativos e termos, que geralmente compreendem inúmeras páginas do processo. Nestes casos, é imprescindível que tais demonstrativos e termos sejam citados como integrantes do Auto de Infração, garantindo-se a vinculação deste com aqueles.

Não obstante, o presente Auto de Infração não se inclui nesta categoria de autuações complexas, já que trata de matéria simples e pontual, envolvendo apenas um item, dentre os vários elementos que compreendem o lançamento do ITR. Destarte, não há justificativa para que a descrição dos fatos ou o enquadramento legal deixem de constar do Auto de Infração, para integrarem outras peças do processo.

No presente caso, o enquadramento legal, sem qualquer razão plausível, deixou de integrar o Auto de Infração, para constar apenas do Termo de Encerramento de fls. 014, e ainda assim sem a necessária menção deste documento na peça de autuação.

Com efeito, a autuação menciona que fazem parte do Auto de Infração os demonstrativos e termos nele mencionados (fls. 03). Entretanto, o citado Termo de Encerramento, como já foi dito, sequer foi mencionado no corpo da peça acusatória, razão pela qual não pode integrá-la, com o efeito de suprir suas formalidades.

O que se quer mostrar é que a descrição dos fatos e o enquadramento legal representam a base do Auto de Infração, ou seja, a sua parte mais importante. Por esta razão, devem integrar a peça de autuação, inclusive em local de destaque, e não figurar apenas em Termo de Encerramento que sequer foi citado no auto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.901  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.656

Aliás, a própria Secretaria da Receita Federal já se manifestou sobre as formalidades a serem observadas pela autoridade julgadora de primeira instância, indispensáveis aos Autos de Infração resultantes de procedimento de revisão de declaração (malhas), como é o caso do presente processo, por meio da Instrução Normativa SRF nº 94/97, cujos artigos abaixo serão transcritos.

“Art. 1º. A revisão sistemática das declarações apresentadas pelos contribuintes, relativas a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, far-se-á mediante a utilização de malhas:

.....  
Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante lavratura de auto de infração.

Art. 5º. Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente:

.....  
II - a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

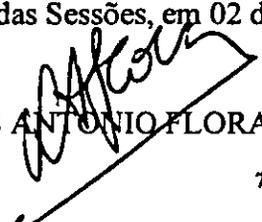
III - a norma legal infringida;

.....  
Art. 6º. Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º:

I - pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.”

Diante do exposto, LEVANTO A PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2003

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Recurso n.º : 123.901

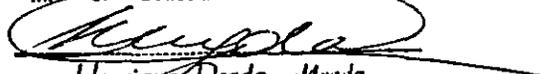
Processo n.º: 10410.000468/2001-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.656.

Brasília- DF, 26/08/03

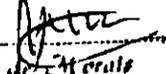
MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megala  
Presidente da 2.ª Câmara

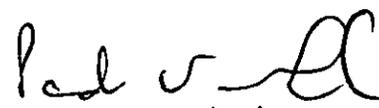
Ciente em:

CA F/N/FOK/CE.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

09/03/2004.   
Antonio Alves de Menezes  
SEPAP

Ciente, em 30/03/04

  
Pedro Vatter Leal  
Procurador da Fazenda Nacional  
OAB/CE 568ª